



PARECER Nº 4 , DE 2018 - CCJ

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 674/2015, que *Estabelece regras que garantam a Inclusão e Acessibilidade aos agentes públicos com deficiência do Distrito Federal e dá outras providências.***

**Autora: Deputada Celina Leão**

**Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria da Deputada Celina Leão, *estabelece regras que garantam a Inclusão e Acessibilidade aos agentes públicos com deficiência do Distrito Federal.*

A proposição estabelece que o Poder Público deve implementar regras que garantam a inclusão e acessibilidade aos agentes públicos com deficiência (art. 1º).

O art. 2º traz algumas definições, enquanto o art. 3º define algumas diretrizes e políticas.

Os arts. 4º e 5º tratam das cláusulas de regulamentação (em 90 dias) e de vigência.

Em sua justificação, a autora assevera a necessidade de remover barreiras atitudinais, físicas e arquitetônica, garantindo o direito de acesso aos agentes públicos do Distrito Federal.

Apreciado pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei foi aprovado na sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Incumbe à Comissão de Constituição e Justiça o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição Federal estatui, em seu art. 32, § 1º, combinado com o art. 30, I e II, que incumbe ao Distrito Federal legislar sobre assuntos de interesse local,



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



bem assim complementar a legislação federal naquilo que lhe couber.

De acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para complementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.*

*§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.*

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

As competências comuns do art. 23, entre as quais se inclui, como visto, a que diz respeito às garantias das pessoas portadoras de deficiência, são exercidas, de regra, com base em atos normativos primários editados dentro do traçado das competências constitucionais concorrentes.

A nossa Lei Orgânica do Distrito Federal também dispõe sobre o tema:

*Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades.*

*Art. 274. O Poder Público garantirá o direito de acesso adequado a logradouros e edifícios de uso público pelas pessoas portadoras de deficiência, na forma da lei, que disporá quanto a normas de construção, observada a legislação federal.*

No que tange à iniciativa de leis no processo legislativo, tem legitimidade qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



**"Art. 71.** *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

*V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)"*

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

De modo a garantir que a proposição não apresente óbices à sua aprovação, no que tange à sua constitucionalidade, proponho duas emendas supressivas para que sejam retirados os incisos VII e VIII do art. 3º. Os referidos dispositivos trazem atribuições a órgãos do Poder Executivo, o que é vedado pela nossa LODF:

*Art. 71. ....*

*§ 1º **Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:***

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na*

*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e **atribuições** das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública." (grifou-se)*

Além disso, inciso VIII do art. 3º do PL trata de questões que deveriam ser tratadas no âmbito da Lei Complementar nº 840/2011, que *"dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais"*.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 674, de 2015, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com as duas emendas supressivas propostas por esta Relatoria.

Sala das Comissões, em

**Presidente**

**Deputado Prof. Réginaldo Veras**  
**Relator**